



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017076-84.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDNALDO RAIMUNDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCISCO HITIRO FUGIKURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16353

APELAÇÃO Nº 1017076-84.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDNALDO RAIMUNDO DE SOUZA

APELADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

JUIZ DE DIREITO: DR. ADEILSON FERREIRA NEGRI

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

1. Alegação de fraude à execução na venda de automóvel. Hipótese não configurada.

Documentos nos autos revelam que o contrato de compra foi realizado em 2021, três anos antes de iniciada a execução, que o embargante anotou no documento do veículo a realização de financiamento com instituição bancária e que está pagando desde a alienação os serviços de manutenção do bem.

Eventual vínculo de amizade entre as partes, além de não provado nos autos, também não implica automático intuito fraudulento na venda, notadamente porque há suficientes provas de que houve a tradição do bem móvel. Inteligência do art. 792, do CPC.

2. Distribuição dos ônus de sucumbência. Parte requerida que se contrapôs ao pedido de levantamento da penhora sobre o bem.

Aplicação do tema repetitivo 872, julgado pelo STJ, o qual define que deve custear o processo a parte que apresentar resistência ao mérito da ação e requerer a improcedência dos embargos de terceiro.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 122/125 que julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O embargante, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta que houve efetiva transferência de propriedade/posse do veículo ainda em 2021, três anos antes de iniciada a execução, e que a requerida, mesmo ciente de que a propriedade do bem pertence ao autor desta demanda, persistiu na tese de que o móvel poderia ser penhorado, motivo pelo qual assumiu o risco da sucumbência, nos termos do tema repetitivo 872, do STJ.

O recurso é tempestivo e não há taxa recursal a ser recolhida, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade, conforme fls. 32.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 150/157.

É o relatório.

O recurso do autor deve ser provido.

A controvérsia se restringe à análise da boa-fé do embargante ao firmar, em 2021, contrato de compra de automóvel (veículo marca/modelo Honda/Biz 110I, placa GFO1G58, ano fabricação/modelo 2021/2021) com o executado/devedor nos autos do processo de nº 1019120-13.2023.8.26.0032.

O autor, Ednaldo Raimundo de Souza, aduz que adquiriu de Alberto Zeferino Silva Junior o veículo marca/modelo Honda/Biz 110I em 18.11.2021. Acrescenta que, quando da compra, não havia restrições em relação ao bem, certo que procedeu à consulta para esta finalidade. Assevera que procedeu ao financiamento (alienação fiduciária) do bem com o banco AYMORÉ e que manteve a integridade do bem nestes últimos anos, conforme comprovante de troca de óleo datado de outubro de 2022.

O embarga/apelante argumenta pelo reconhecimento de fraude à execução, uma vez **(i)** que a transferência de propriedade entre o executado e embargante não se efetivou porque este não assinou o documento respectivo, nem há prova da posse, como comprovante de pagamento da entrada ou de manutenção no veículo; **(ii)** que houve mera comunicação de venda no Detran e não transferência; **(iii)** que houve simulação na transferência do bem salientando que o e-mail do comprador pertence ao vendedor e que a advogada do embargante é filha do executado/vendedor, apontando amizade entre os três conforme página de rede social colacionada na contestação; e **(iv)** que a inércia por três anos do embargante em providenciar a transferência de propriedade no Detran afasta a alegada boa-fé.

O Juízo de Primeiro Grau entendeu que houve conluio na venda do bem entre executado e embargante, motivo pelo qual declarou a fraude à execução.

A sentença, contudo, deve ser reformada.

A controvérsia se resume a saber se houve intuito fraudulento do devedor na execução de nº 1019120-13.2023.8.26.0032 pela venda de automóvel antes de iniciado o processo executório.

Conforme artigo 792 do Código de Processo Civil:

A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Pois bem, no caso concreto, tem-se que **o embargante, Ednaldo Raimundo de Souza, efetivamente adquiriu, em 18/11/2021 e pelo valor de R\$ 12.000,00, o automóvel Honda/Biz 110I, placa GFO1G58, ano fabricação/modelo 2021/2021, do executado Alberto Zeferino Silva Junior (comunicação da venda ao DETRAN a fls. 22).**

Alguns são os elementos de prova que indicam que houve compra idônea do bem pelo embargante, a atestar que a venda do móvel não foi realizada com o intuito de fraudar a execução anexa aos presentes autos, quais sejam: (i) a data em que anunciado ao órgão de trânsito a compra e venda do bem (em 18/11/2021, três anos antes da execução, conforme fls. 22); (ii) a realização de financiamento (alienação fiduciária) com o banco AYMORÉ para a compra do automóvel ainda em 21/07/2021 (intenção de gravame e pagamento das parcelas do

empréstimo a fls. 18/21 e 105/120); e (iii) prova de que, após a compra, o autor procedeu aos atos de manutenção do bem, tal como a troca de óleo em 10/10/2022 lançada em nome de sua companheira (fls. 103/104).

Consigne-se que, à época da tradição (18/11/2021), a execução de origem ainda não havia sido ajuizada, a reforçar que, ao menos para o terceiro embargante, não tinha como saber se eventual tentativa de redução à insolvência do alienante/executado.

Sobreleve-se que eventuais alegações de vínculo de amizade entre comprador e vendedor e de inconsistência no endereço eletrônico que consta na comunicação de venda do bem, a par de lançarem dúvidas sobre a idoneidade da compra, não são suficientes para desconstituir a boa fé na venda.

É dizer, para além de não estar provada a amizade entre as partes, mesmo porque não deveria mesmo a atividade probatória recair sobre citado ponto (posto que foge ao objeto dos embargos de terceiros), referida circunstância não implica automático conluio entre os contratantes, devendo ser acompanhado de provas de atos fraudulentos que, no caso concreto, não foram produzidas.

Além disso, a inconsistência no endereço eletrônico a fls. 22, posto que consta o e-mail do vendedor na comunicação da venda ao DETRAN, não é suficiente para provar a fraude à execução.

Conforme o enunciado nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Mesmo após a edição de tal súmula não cessou a divergência jurisprudencial no próprio Superior Tribunal de Justiça acerca da fraude à execução, mais especificamente no que tange ao reconhecimento da má-fé do adquirente. A corrente mais atenta aos ditames da efetividade do processo e dos novos contornos trazidos pelo princípio da boa-fé objetiva determina que a aquisição deve ser analisada sob o ponto de vista ético; ou seja, para haver fraude, deve-se aferir se o adquirente sabia ou poderia saber da distribuição da ação contra o alienante. Confira-se:

Embargos de terceiro Pedido de desconstituição de penhora sobre imóvel, com matrícula objeto de desdobro Fraude nas alienações caracterizada Registro de termo de caução não averbado Aquisição do bem pelos embargantes Boa-fé Presunção não absoluta Sucessão empresarial das alienantes Certidões positivas existentes à época do negócio - Cautela não verificada na condução do negócio pelos adquirentes - Embargos de terceiro improcedentes - Apelação provida Sentença reformada. Em suma, como os adquirentes não trouxeram aos autos as certidões que extraíram no momento da aquisição do bem, é de se concluir pela existência de fraude à execução, em razão do desatendimento a dever de cautela já consagrado pelo costume. [...] Na escritura pública constou a responsabilização dos vendedores pela evicção e a dispensa de certidões cíveis, trabalhistas e fiscais, pelos adquirentes do bem, assumindo assim o risco pela compra e venda do imóvel. Ora, não se pode ter tal conduta como mero descuido dos compradores, pois esses deveriam, ou ao menos poderiam, se acautelar e saber que na aquisição de um bem imóvel a diligência não está apenas em proceder à compra em cartório, mas também em exigir a apresentação das certidões negativas do alienante. Até porque o embargante se qualifica como empresário (fls. 01), pessoa experiente nos atos do comércio, e do fato de estar adquirindo um bem imóvel de uma pessoa jurídica (fls. 21) acresce à convicção de que deveria agir com mais cautela e rigor na análise da documentação da alienante. Pode-se verificar que ao tempo da aquisição do bem pelos embargantes já corriam ações capazes de levar as

empresas alienantes à insolvência, conforme certidões positivas de fls. 243/248. (TJ/SP, Apelação nº 1014634-06.2018.8.26.0114, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2019)

Portanto, enseja fraude à execução o dolo ou a culpa do adquirente. Essa corrente fundamenta-se nos usos e costumes, já que é comum que o adquirente, para se resguardar, obtenha certidões negativas de distribuições de ação contra o alienante; se não o fizer, agirá com culpa.

Os costumes e a jurisprudência apontam que o adquirente, para demonstrar sua boa-fé, deve extrair as certidões negativas no nome do alienante e, além do mais, deixar de adquirir o imóvel se o alienante dá indícios de insolvência. Reconhece-se a má-fé do adquirente que não tomou cautela básica consistente na extração das certidões negativas da Estado Federativo do alienante ou da situação do imóvel. Leia-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Fraude à execução. Contrato de licenciamento de uso e usufruto oneroso celebrado na pendência de demanda capaz de reduzir a devedora à insolvência, embora em momento anterior à constrição. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Art 659, §4o, c/c Art. 593, II, do CPC. Releitura à luz da recente Súmula no 375 do STJ. Alienação feita anteriormente à constrição que, para o reconhecimento de fraude à execução, exige prova de má-fé do terceiro adquirente. Boa-fé que deve ser entendida em seu sentido ético, caracterizada apenas quando a ignorância do vício seja escusável. Embargante, empresa renomada e que possui assessoria jurídica, que deixou de adotar uma das cautelas básicas para aquisição de um imóvel, qual seja, a extração das certidões de execuções cíveis ajuizadas contra a alienante. Fraude à

execução reconhecida. Alienação ineficaz em relação à credora embargada, de modo que a constrição deve ser mantida. Embargos de terceiros improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação 0169536-96.2006.8.26.0002, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12/08/2015).

No entanto, as razões de decidir que formam a citada jurisprudência não se amoldam ao caso concreto, porque o autor agiu de boa-fé ao comprar o bem.

De tudo quanto o exposto, torna-se evidente que não houve fraude à execução na venda do móvel objeto do litígio.

Reconhecida a boa-fé objetiva do embargante, e tendo havido resistência ao levantamento da penhora pelo requerido (que apresentou contestação e apelação), **a verba de sucumbência deve ser redistribuída.**

Diante da fixação do Tema 872 pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1452840/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, é de rigor a condenação da embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Confira-se a redação do tema fixado:

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, **porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro**”.

O presente caso concreto se subsume à parte final do precedente vinculante fixado pelo STJ, pois o réu expressamente requereu a improcedência dos embargos de terceiro e a manutenção da penhora.

Vale ressaltar que a jurisprudência desta c. Câmara segue o mesmo entendimento do c. STJ. Confira-se:

Embargos de terceiro – Sucumbência – Critério que possui maior relevância para se atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos custos do processo, assim como pelos honorários advocatícios da parte adversa, é o da causalidade – Caso em que nem sempre a parte sucumbente é aquela que deu causa à instauração do processo – Súmula 303 do STJ – Embargado que opôs resistência ao mérito da ação em debate - Causa do processo que passou a ser essa resistência, o que justificava a responsabilização do banco embargado pelo pagamento das verbas de sucumbência – Sentença mantida - Apelo do banco embargado desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1126878-41.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Assim, ao aplicar a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado define que “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”, constata-se que os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos ao requerido.

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da sentença para (i) julgar procedentes os embargos de terceiros, (ii) determinar o levantamento da constrição que recai sobre o automóvel promovida nos autos da execução de nº1019120-13.2023.8.26.0032, (iii) condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e dos honorários em favor do patrono do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante em 12% do valor da causa, já considerada a fase recursal.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso do autor.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator